



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1023, DE 2025

Prorroga o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Prorroga o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, por mais 10 (dez) anos, a vigência da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que institui o Auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás de cozinha, nome técnico gás liquefeito de petróleo (GLP), sobre o orçamento das famílias de baixa renda, findo o prazo de que trata o seu art. 8º.

Parágrafo único. Se, na data de vigência desta Lei, já houver encerrado o prazo de que trata o art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, o pagamento do Auxílio Gás dos Brasileiros ocorrerá de forma retroativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, foi criado para mitigar o impacto do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) no orçamento das famílias de baixa renda.

Esse programa social beneficia famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário-mínimo, ou que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social.





O BPC é um direito fundamental assegurado a pessoas idosas a partir de 65 anos e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por seus familiares. Dessa forma, o Auxílio Gás torna-se um complemento essencial para garantir condições mínimas de dignidade a essas populações vulneráveis.

Entretanto, nos termos do art. 8º da Lei de sua instituição, o Auxílio Gás dos Brasileiros têm duração determinada de apenas cinco anos, o que significa que, caso nenhuma providência seja tomada, ele será extinto ao final de 2026.

Considerando o longo prazo de tramitação de um projeto de lei no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, bem como a previsão de eleições em 2026, que dificultam a análise e aprovação de proposições legislativas, este é o momento adequado para debatermos e aprovarmos a prorrogação desse importante programa social.

Por isso, propomos um Projeto de Lei que prorroga por mais 10 anos a vigência da Lei nº 14.237, de 2021, garantindo que as famílias de baixa renda continuem recebendo esse auxílio essencial.

Além disso, prevemos que, caso a tramitação deste projeto não ocorra com a celeridade necessária e o prazo de vigência do Auxílio Gás já tenha se encerrado, os pagamentos serão realizados de forma retroativa, assegurando que nenhum beneficiário seja prejudicado.

O gás de cozinha é um insumo essencial para a subsistência das famílias brasileiras, sendo fundamental para o preparo dos alimentos. No entanto, nos últimos anos, os sucessivos aumentos no preço do gás de cozinha tornaram esse bem essencial cada vez menos acessível para os lares mais pobres. Atualmente, o botijão de 13 kg consome uma parcela significativa da renda das famílias de baixa renda, tornando-se uma despesa que, muitas vezes, concorre com outras necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde.

O Auxílio Gás tem desempenhado um papel fundamental na proteção social dessas famílias, garantindo que possam adquirir esse insumo básico sem comprometer outras necessidades essenciais. Sem esse apoio,





muitas famílias ficam expostas a condições de extrema vulnerabilidade e insegurança alimentar, pois o custo do gás de cozinha continua aumentando sem previsão de estabilização ou redução significativa.

O preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) tem sido impactado por diversos fatores, como oscilações no mercado internacional, variações cambiais e a política de preços praticada pelas refinarias. Nos últimos anos, o valor do botijão de 13 kg tem subido de forma expressiva, reduzindo o poder de compra da população mais vulnerável. Isso reforça a necessidade de manutenção do Auxílio Gás para evitar que milhões de brasileiros sejam privados do acesso a uma fonte de energia essencial para o preparo dos alimentos.

A impossibilidade de comprar o gás de cozinha tem levado muitas famílias a buscarem fontes alternativas de energia para cozinhar, como lenha, carvão e álcool. Essas alternativas, além de ineficientes, representam sérios riscos à saúde e segurança das famílias.

O uso da lenha e do carvão, por exemplo, pode gerar doenças respiratórias devido à inalação de fumaça, além de aumentar o risco de incêndios e queimaduras. Já o uso de álcool e outros combustíveis inflamáveis pode causar explosões e queimaduras graves, colocando a vida das pessoas em perigo.

O gás de cozinha, por sua vez, é a opção mais segura e eficiente para o preparo dos alimentos, sendo amplamente utilizado nas residências brasileiras. Garantir o acesso das famílias de baixa renda a esse insumo significa não apenas assegurar condições dignas de sobrevivência, mas também proteger a saúde e a integridade física dessas populações.

Diante do exposto, a prorrogação do Auxílio Gás dos Brasileiros por mais 10 anos é uma medida essencial para garantir o bem-estar das famílias de baixa renda, proporcionando-lhes condições dignas para preparar seus alimentos e evitar riscos decorrentes do uso de fontes alternativas perigosas. Ademais, a previsão de pagamento retroativo em caso de atraso na tramitação legislativa assegura que nenhum beneficiário seja prejudicado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25354.78670-06

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, assegurando a continuidade desse programa fundamental para a população brasileira mais necessitada.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.237, de 19 de Novembro de 2021 - LEI-14237-2021-11-19 - 14237/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14237>

- art8